



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255680-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSA MARIA MENDES DE ALMEIDA, é agravada MARIA DIONÉIA MAGALHÃES DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2255680-15.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1118240-82.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (12ª Vara da Família e Sucessões Central)

Agravante: Rosa Maria Mendes de Almeida

Agravada: Maria Dionéia Magalhães da Rosa

Juíza: Clarissa Somesom Tauk

Voto n. 35.301

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que em incidente de remoção de inventariante determinou a emenda da inicial para especificar o valor da causa e recolher as custas, sob pena de extinção, e indeferiu tutela de urgência para remoção de inventariante. A recorrente alega inexigibilidade de valor à causa em incidente e questiona a nomeação da agravada como inventariante, sustentando que não observou a escala legal de preferência. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a exigência de atribuição de valor à causa em incidente processual e (ii) a adequação da nomeação da inventariante, considerando a ordem legal de preferência e a convivência com o falecido. III. Razões de Decidir. 3. O art. 291 do CPC/2015 não exige atribuição de valor à causa em incidentes processuais, como a remoção de inventariante. 4. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e risco de dano, não demonstrados no caso. A ordem de nomeação de inventariante pode ser flexibilizada conforme peculiaridades do caso concreto. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento para afastar a determinação de atribuição de valor à causa e recolhimento de custas. Tese de julgamento: 1. Não é exigida a atribuição de valor à causa em incidentes processuais. 2. A ordem de nomeação de inventariante pode ser relativizada conforme o caso concreto. 3. Não se confunde a possibilidade de se reclamar contra a nomeação de inventariante feita pelo juiz, com fundamento no inciso II do art. 627 do CPC/2015, com o pedido de sua remoção ou destituição que deve ser por falta no exercício do cargo (art. 622 do CPC/2015) ou por algum fato que ponha em dúvida a adequação de sua nomeação. 4. Ausência dos requisitos legais para deferimento de tutela de

urgência. Legislação Citada: CPC/2015, arts. 291, 300, 301, 311, 617, 622, 627; Lei nº 11.608/2003, art. 1º; Código Civil, art. 1.797, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1625810/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 1388943/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.06.2019; STJ, AgInt no AREsp 1397282/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.04.2019.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de remoção de inventariante no inventário dos bens deixados por Mário dos Santos Cabrita Mendes, da decisão de fls. 29/30, nos pontos em que determinou a emenda da inicial pela parte autora para especificar o valor da causa e recolher as custas correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem nova intimação e na que indeferiu o pedido de tutela de urgência para remoção da requerida do encargo de inventariante ao menos nesse momento processual.

Insurge-se a recorrente sustentando a inexigibilidade de atribuição de valor à causa em mero incidente, que não possui status de ação, devendo ser afastada a determinação, aduzindo, no que concerne ao indeferimento da tutela antecipada, que a decisão agravada ao nomear a agravada como inventariante não observou a escala legal de preferência na nomeação, argumentando que administra os bens do espólio, na qualidade de herdeira testamentária e nomeada na escritura de testamento público, afirmando que a agravada não mais convivia com o falecido por ocasião do falecimento, condição imposta pelo art. 1.797, inciso I, do Código Civil, reafirmada pela parte final do inciso I do art. 617 do citado dispositivo, equivocando-se, ainda, a decisão agravada ao

considerar tão somente a escritura de fls. 19/20 dos autos do inventário, que restou isolada das demais provas apresentadas, afirmando ter comprovado que, na condição de irmã do falecido, era a única pessoa presente para assisti-lo, oferecendo todo apoio moral, financeiro, médico e alimentar, além das despesas mensais de condomínio e IPTU do apartamento onde reside gratuitamente a agravada, que não se achava presente no derradeiro momento, tampouco administrava os bens do espólio, sendo, ainda, incapaz financeiramente, devendo ser removida, aduzindo, por fim, a plausibilidade e probabilidade da pretensão de sua nomeação para exercício do encargo e ausência de prejuízo à agravada, requisitos suficientes ao almejado efeito suspensivo do recurso.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Deferida em parte a liminar concedendo o efeito suspensivo no que diz respeito à determinação de atribuição de valor à causa no incidente e recolhimento de custas, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls. 60/66).

É o Relatório.

Ainda que a agravada tenha manifestado oposição ao julgamento virtual, do resultado não lhe advém qualquer prejuízo.

Consoante o art. 291 do CPC/2015 "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", todavia, no caso, cuida-se de mero incidente,

visando a remoção/substituição de inventariante, de natureza incidental à ação de inventário, não sendo de exigir-se, assim, atribuição de valor à peça inaugural, ou o recolhimento de custas, sem previsão no art. 1º da Lei nº 11.608/2003 que dispõe: "a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei".

No mais, em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: "possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro".

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no caso.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

Preleciona Hamilton de Moraes e Barros²: "o inventariante é a pessoa natural, nomeada pelo juiz, para administrar o espólio, zelar por ele e defendê-lo e, ainda, para promover o inventário e a partilha. Toca-lhe fazer a relação dos bens e dos herdeiros, cuidar dos bens, como faria o bom chefe de família, defendê-los contra as forças da natureza e os apetites malsãos de terceiros, até que, passada em julgado a partilha, os entregue aos titulares do direito hereditário".

Este mesmo autor³ distingue a remoção da destituição. Como explana: "a remoção é por falta, isto é, pela prática de ato omissivo ou comissivo, dentro do processo ou por fora dele, mas ligado ao processo; a destituição é por fato exterior a ele, como, por exemplo, a condenação criminal, que retira a idoneidade, e a falência, que pode envolver inidoneidade moral ou técnica".

Quanto a remoção do inventariante, como discorre Pontes de Miranda⁴, "é a eficácia sentencial que retira o cargo ao inventariante, por haver este incorrido em falta, no exercício do cargo. Não abrange todos os casos de *destituição*, porque essa pode ocorrer por ato fora do exercício, como consequência, por exemplo, de condenação criminal".

Não se confunde a possibilidade de se reclamar contra a nomeação de inventariante feita pelo juiz, com fundamento no inciso II do art. 627 do CPC/2015, com o pedido de sua remoção ou destituição que deve ser por falta no exercício do cargo (art. 622 do

² BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, p. 169.

³ BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, p. 194.

⁴ MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XIV, Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.89.

CPC/2015) ou por algum fato que ponha em dúvida a adequação de sua nomeação, como nos exemplos acima citados.

Os fatos alegados, como a não convivência da agravada ao tempo do óbito, exigem melhor demonstração nos autos, e não autorizam a concessão de tutela de urgência ou de evidência, não estando presentes os requisitos dos arts. 300, 301 e 311 do CPC/2015.

Saliente-se que o art. 617 do CPC/2015 estabelece a ordem de nomeação do inventariante, contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes" (AgInt no AREsp 1625810/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020), bem como de que: "o STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto"

(AgInt no AREsp 1388943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019), e, ainda, que: "esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a ordem legal de preferência para nomeação do inventariante não é absoluta, podendo ser relativizada para atender às necessidades do caso concreto" (AgInt no AREsp 1397282/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.060.611/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

Inexistiu violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 3º, 7º, 8º, 300, 301, 311, 617 e 618 do CPC/2015, 470 e 1.797, I, do Código Civil e 20 da LINDB.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento para afastar a determinação de atribuição de valor à causa no incidente e recolhimento de custas processuais, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica